



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N° - CMMMPV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A. O Ministério do Trabalho e Emprego, em parceria com o Ministério da Pesca e Aquicultura, poderá promover ações de capacitação e de inclusão produtiva durante o período de defeso, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do inciso II do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com prioridade para manejo sustentável, alfabetização e empreendedorismo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de incluir, na Lei nº 10.779/2003, a possibilidade de ofertar ações de capacitação e inclusão produtiva durante o período de defeso vai nessa direção: transforma um intervalo de inatividade econômica em janela de qualificação, sem alterar a finalidade protetiva do benefício e utilizando fonte de financiamento apropriada, o Fundo de Amparo ao Trabalhador, na forma do art. 9º, II, da Lei nº 7.998/1990.

A medida tem três virtudes complementares. Primeiro, promove ganho social direto. Em muitas comunidades, o defeso coincide com maior vulnerabilidade de renda. Oferecer cursos e ações estruturadas nesse intervalo permite qualificar o pescador e sua família em manejo sustentável, boas práticas de conservação e beneficiamento, alfabetização e educação financeira, inclusão digital, comercialização formal e empreendedorismo. Isso amplia capital humano e reduz dependência de intermediários, com impacto positivo sobre renda futura.



* C D 2 5 9 4 6 5 7 5 4 3 0 0 *
ExEdit

Segundo, fortalece a própria política ambiental. Ao difundir técnicas de manejo e reforçar o entendimento das regras de defeso, a capacitação contribui para maior conformidade e reduz infrações decorrentes de desconhecimento. Terceiro, melhora a eficiência administrativa. A programação pode ser planejada de modo itinerante ou remoto, coordenada entre Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Pesca e Aquicultura, com apoio das redes existentes e focalização territorial por dados do RGP e do CadÚnico, sem necessidade de criar estruturas paralelas.

O desenho proposto é enxuto e respeita o papel dos atos infralegais. A lei apenas autoriza e orienta a oferta com recursos do FAT e indica áreas prioritárias, deixando a especificação de conteúdos, modalidades, públicos preferenciais e metas de atendimento para normas e instrumentos executivos. Com isso, preserva-se flexibilidade para adaptar a política às realidades regionais e aos diferentes biomas, inclusive por meio de mutirões e parcerias locais, sem engessar a execução.

Trata-se, em síntese, de uma medida de alto retorno social e baixo risco normativo: utiliza um período inevitável de parada da atividade para qualificação útil, favorece a transição para práticas sustentáveis e melhora a capacidade de inserção econômica dos pescadores artesanais, tudo com fonte de custeio adequada e governança já conhecida.

Diante do exposto, conto com o apoio da Relatoria e dos ilustres Colegas para a aprovação desta emenda, que converte o período de defeso em oportunidade de qualificação e fortalecimento da renda, sem desvirtuar o benefício e com financiamento responsável pelo FAT.

Sala da comissão, de .

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465754300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

